



PROCESSO N.º 1147/10

PROTOCOLO N.º 10.529.094-2

PARECER CEE/CEB N.º 274/11

APROVADO EM 03/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de regularização da pendência mencionada, no Voto do Relator, letra b, do Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 128/2011-SUED/SEED, datado de 03 de fevereiro de 2011, às fls. 78, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha a este Conselho o protocolado, atendendo ao Memorando n.º 137/2010, do DET/SEED, às fls. 02, que “solicita revisão do Parecer n.º 151/2010 do CEE, que aprova a manutenção da oferta, em caráter experimental, do Curso Técnico em Turismo, nos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino.”

### **JUSTIFICATIVA**

O Parecer n.º 151/2010 do CEE, de 02/03/10, manifestou-se favoravelmente à manutenção da oferta, em caráter experimental, do Curso Técnico em Turismo, Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Integrado ao Ensino Médio, para os Estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, com amparo no parágrafo 2º do Art. 5º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

No entanto, o referido Parecer determina que:

“O plano dos cursos a serem executados, em caráter experimental, será o do aprovado por este Conselho conforme Pareceres para Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e/ou Renovação do Reconhecimento relacionados na tabela do item 1.5 (um ponto cinco) deste Parecer.”

Todavia, cumpre esclarecer que a adequação/alteração efetivada pelo DET/SEED, no Plano de Curso, anexo ao processo, implantado no ano de 2010, visou atender determinação contida na Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, aprovada em 07 de novembro de 2008, a qual estabeleceu a obrigatoriedade da inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo de todas as séries do Ensino Médio.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do Parecer n.º 151/2010-CEE, para autorização do plano de Curso, anexo à este, com as alterações/adequações acima descritas, com implantação gradativa a partir do início do ano de 2010.

Às fls. 10 a 74, consta o Plano de Curso, na forma Integrada, aplicável aos estabelecimentos de ensino que foram autorizados a dar continuidade a oferta, a partir do ano de 2010, em caráter experimental do Curso Técnico em Tu-



PROCESSO N.º 1147/10

risimo. A Matriz Curricular, às fls. 73, atende à Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, constando as disciplinas Filosofia e Sociologia, em todas as séries e com duas aulas semanais.

## 2. No Mérito

A Secretaria de Estado da Educação, com a solicitação do Departamento de Educação e Trabalho encaminha o protocolado, dando cumprimento à pendência que foi mencionada no item b) do Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR, datado de 02/03/2010.

Para esclarecimento, transcrevemos o Voto do Relator, no Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

(...) somos pela autorização de funcionamento do referido curso, dos Estabelecimentos relacionados, em caráter experimental, pelo prazo de três (3) anos, a partir do início do ano letivo de 2009:

- Colégio Estadual Julia Wanderley, do município de Curitiba;
- Colégio Estadual Pinheiro do Paraná, do município de Curitiba;
- Colégio Estadual Julio Teodorico, do município de Ponta Grossa;
- Colégio Estadual Barão de Capanema, do município de Prudentópolis.

O plano dos cursos a serem executados, em caráter experimental, será o do aprovado por este Conselho conforme Pareceres para Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e/ou Renovação do Reconhecimento relacionados na tabela 1.5 (um ponto cinco) deste Parecer. (fls.3)

(...)

Cabe ao Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, do município de Curitiba:

a) (...)

b) **regularizar a situação do Curso, do Centro Estadual de Educação Profissional Dr. Brasília Machado, do município de Antonina** e do Colégio Estadual Vespasiano Carneiro de Mello, do município de Castro. (negritei)

Conforme o protocolado n.º 10.388.678-3, que deu origem ao processo n.º 21/11, em trâmite neste Conselho, no qual solicita o reconhecimento do Curso Técnico em Turismo, no Centro Estadual de Educação Profissional Dr. Brasília Machado, no município de Antonina, foi aprovado em 05/05/2011, sob Parecer n.º 321/11-CEE/CEB, portanto, cumpriu a exigência do item b, do Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR.

Assim, o Plano de Curso apresentado neste Parecer *In casu*, está contemplado na legislação vigente, ou seja, parágrafo 2º, art. 5º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR e atende ao solicitado no Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR.



PROCESSO N.º 1147/10

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por recebido e aprovado o Plano de Curso, em caráter experimental do Curso Técnico em Turismo, implantado nos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, a partir do ano de 2010, já relacionados no Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR. O Centro Estadual de Educação Profissional Dr. Brasília Machado, no município de Antonina, que não foi contemplado pelo motivo da falta do reconhecimento, o que ocorreu em 05/05/11, ficando contemplado neste Parecer. O Colégio Estadual Major Vespasiano Carneiro de Mello, no município de Castro, também não contemplado no Parecer n.º 151/10-CEE/CEB/PR, será objeto de análise posterior, uma vez que ainda está em trâmite no Sistema Estadual de Ensino, sob protocolo de n.º10.675.117-0, que trata do reconhecimento do Curso Técnico em Turismo.

Este protocolado deve ficar arquivado neste Conselho.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB